

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0706/24
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
RESPONSÁVEL:	Sirlene Muniz F. Cândido , CPF n. ***.202.986-** , procuradora do município de Ji-Paraná/RO; Ricardo Marcelino Braga , CPF ***.870.902-** , procurador geral do município de Ji-Paraná/RO; Isaú Raimundo da Fonseca , CPF n. ***.283.732-** , prefeito municipal; Pedro Cabeça Sobrinho , CPF n. ***.011.402-** , Secretário Municipal de Planejamento; Viviane Simonelli Faria , CPF n. ***.846.232-** , gestora do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022.
ASSUNTO:	Contrato n. 0161/PGM/PMJP/2022 - para elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.152.956,31 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório inicial de auditoria do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, formalizado entre o município de Ji-Paraná /RO e a empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA CNPJ/MF n. 08.593.703/0001-82, tendo por objeto a elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas, mediante adesão a ata de registro de preços ARP n.9/2022, derivada da Concorrência Pública n.01/2022/CIMNOROESTE, originária do município de Águia Branca/ES.

¹ Valor total do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, conforme estabelecido na cláusula terceira, item 3.1, alterado no 1º termo aditivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O processo foi atuado em cumprimento à determinação da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do despacho n. 648027/2024/SGCE (ID 1540384). Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta coordenadoria para diligências de documentos e instrução com elaboração de relatório técnico inicial. Os documentos necessários à instrução foram apresentados pela administração do município de Ji-Paraná/RO por meio do protocolo n.1998/24 em 12/04/2024.

3. Desta forma, o presente relatório buscará verificar a conformidade e a comprovação dos aspectos mais relevantes pertinentes à legalidade e regularidade da liquidação da despesa.

3. ANÁLISE TÉCNICA

4. Buscando uma visão mais abrangente da presente instrução técnica, se faz necessário apresentar uma síntese panorâmica da contratação em análise.

5. A administração do município de Ji-Paraná /RO, visando a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos (peças técnicas e gráficas), necessários à execução de obras públicas, formalizou processo administrativo (1-4417/2022) com o intuito de efetivar o ajuste.

6. Iniciando o referido processo administrativo, foi juntado aos autos um projeto básico (ID 1556281, pág.21), datado de 26/07/2022, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo concernente à consultoria e assessoria na elaboração de projeto de engenharia”. O documento (projeto básico) relaciona a equipe técnica a ser contratada e as especificações peculiares a cada tipo de projeto a ser apresentado, recordando as normas técnicas necessárias a cada empreendimento.

7. Em 27/04/2022 a administração municipal efetuou consulta ao consórcio público da região noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM NOROESTE sobre a possibilidade de aderir à ata de registro de preços relacionada com a concorrência pública 001/2022 do município de Águia Branca/ES, que teria similaridade com a necessidade administrativa identificada.

8. Em 10/05/2022, o representante da empresa PAS, projeto, assessoria e sistema apresenta o ofício n. 0222/2022/PAS (ID 1556283, pág.100) concordando com a adesão à ata de registro de preços n. 009/2022, observando as condições estabelecidas no edital de concorrência pública n. 001/2022 elaborado pelo Consórcio Público da região denominado CIM Noroeste.

9. Além disso, a administração municipal juntou aos autos documentos relacionados com a licitação que originou a ata de preços em questão, bem como “considerações finais e estudo técnico de viabilidade/vantajosidade do sistema de contratação” (ID 1556304).

10. Ato contínuo, o procurador jurídico do município elaborou o despacho n. 846/PGM/PMJP/2022 sobre a adesão, alertando o gestor sobre a existência da Súmula n.6/2014/TCERO, bem como sobre recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a mesma matéria. (ID 1556306)

11. Na sequência, o departamento de engenharia do município elaborou o despacho n. 036/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2022, datado de 11/08/2022, no qual apresenta itens relacionados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

com a “vantajosidade comparativa de preços”, conforme elementos contidos nos autos (ID 1556458), bem como desenvolveu documento denominado “projeto básico” onde identifica os elementos necessários nos projetos a serem contratados, e os prazos de entrega dos produtos. (ID 1556460/1556461)

12. No documento intitulado “despacho n. 059/SEMPPLAN/DEPRO/2022”, a gerente de engenharia da área de planejamento, Sra. Iza Costa Almeida, relata a forma e local onde estariam os documentos que atenderiam todas as orientações do TCE/RO, conforme determinação da procuradoria do município, bem como alerta que outros deveriam ser exigidos da empresa a ser contratada. (ID 1556463)

13. Em resposta aos questionamentos, a empresa PAS apresenta o ofício n. 253/JPR/PAS_TRI/2022. (ID 1556463)

14. Além destes, ainda se encontra nos autos um documento identificado como “despacho n.720/GESCON/SEMPPLAN/2022” no qual o setor de “gestão de contratos” relaciona para a procuradoria do município todos os documentos necessários e suficientes para consolidar a adesão à ata de registro de preços em exame.(1556476)

15. Por meio da portaria n.147/2022, a gerência geral de contratos designa uma comissão técnica especial para recebimento dos projetos entregues pela empresa PAS e outra comissão designada a gerenciar documento e fiscalizar o contrato, conforme documentos contidos no ID 1556477.

16. Desta forma, após a apresentação de documentos da empresa foi assinado o contrato n.161/PGM/PMJP/2022 entre o município de Ji-Paraná/RO e a empresa PAS-Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., no valor global de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). (ID 1556477/1556478).

3.1. Do objeto contratado e o procedimento de carona no SRP (sistema de registro de preços)

17. Antes de examinar as questões relacionadas ao contrato e demais documentos referentes à liquidação da despesa, necessário considerar os atos relacionados com a forma utilizada para a contratação, tendo em vista que há indícios de possíveis vícios que podem comprometer todos os demais procedimentos, inclusive, a formalização do próprio ajuste.

18. No documento intitulado “projeto básico” (ID 1556459), a administração do município de Ji-Paraná/RO alega que tal procedimento seria legítimo, em função das razões, identificadas no item 3 do referido documento:

Justifica-se a contratação de serviço de elaboração de projeto e outros, tendo em vista que o município, diante da grande necessidade de obra e de alocações de recursos, carece dos projetos técnicos para que tudo possa se efetivar de uma forma ou de outra, para tanto é necessário que disponha de equipe técnica qualificada nas diversas áreas como engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia sanitária, engenharia de segurança do trabalho, arquitetura, consultoria, entre outros.

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Por conseguinte, os projetos terão como objetivo a capacitação de recursos junto aos Governo Federal, Estadual e outros, e, serão elaborados em conformidade com as sistemáticas de cada órgão concedente, compreendendo: preparação dos pré-projetos que ser fizerem necessários; e elaboração dos projetos de engenharia e Arquitetura com emissão de ART's e RRT's de elaboração das peças técnicas.

19. Observa-se no texto acima transcrito, que a necessidade de efetuar a adesão a ata de registro de preços seria uma suposta agilidade na elaboração de projetos de engenharia que, em tese, serviriam para firmar convênios.

20. Inicialmente, deve-se destacar que o texto contido no processo administrativo longe de fornecer justificativas para adesão a uma ata de registro que fundamentassem o processo de “carona”, ainda traz informações sobre atos equivocados, e até eivados de vícios, que podem macular todo processo de contratação.

21. O objeto do ajuste em exame consiste na contratação de empresa especializada “na elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis para execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas”. Noutras palavras: projetos de engenharia.

22. Portanto, tal descrição revela que se está diante de um serviço de natureza eminentemente intelectual, especializada e, de acordo com o texto do próprio contrato: “com tipologias e complexidades variadas”.

23. Outrossim, a justificativa contida nos autos do processo administrativo declarava que a intenção da contratação seria a de obter projetos necessários e suficientes para atender às exigências do executivo na liberação de recursos via convênio.

24. Neste sentido, oportuno recordar que a lei de licitações e contratos em vigor, à época da contratação (Lei Federal n. 8.666/93), já deixava claro o caminho a ser percorrido neste caso, senão vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral **e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior.(grifei)

25. Assim, muito embora os procedimentos adotados no processo de adesão à licitação pela administração do município de Ji-Paraná/RO, ao utilizar o sistema de registro de preços possa, em tese, apresentar celeridade nas contratações públicas, não é condizente com o objeto pretendido conforme se identifica nos ordenamentos jurídicos que tratam da matéria, a saber:

26. O Decreto n. 7.581/2011 definiu, em seu artigo 89, a possibilidade da utilização do sistema de registro de preços (SRP), quando:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de **obras com características padronizadas** e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública. (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

27. Observe-se que as disposições acima não são compatíveis com a elaboração de projetos de engenharia em exame, considerando que cada local onde será implantada a obra e demais formas de construções possuem peculiaridades distintas.

28. Nesse mesmo sentido, também se encontra em jurisprudência consolidada dos Tribunais a mesma orientação, a exemplo do Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União (Informativo de licitações e contratos n.117), de onde se destaca:

5. A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos.

Anotou, no entanto, que a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, “ofende a legislação vigente”. Isso porque a licitação e ordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto nº. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema.

Com base nesse regramento, anotou que “**o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades**, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados”. E mais: “**A elaboração de um projeto de engenharia e**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição”.

Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais **“os serviços intelectuais não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos**, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário”. O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação.(sem grifo no original)

29. Apesar de ciente das decisões desta Corte, a procuradoria do município opinou pela regularidade da contratação, por meio do Parecer n.1081/PGM/PMJP/2022, quando assim considerou a respeito dos projetos de engenharia a serem contratados: “Portanto, é razoável entender que, atividade submetida, por lei, à responsabilidade técnica de uma determinada profissão ou categoria profissional, **ou caracterizada como serviço técnico especializado, não inviabiliza a adjetivação como “comum”**”. (ID 1556476)

30. O referido parecer foi elaborado e assinado, em 17/10/2022, por Sirlene Muniz F. Cândido, procuradora do Município de Ji-Paraná/RO e aprovado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Marcelino Braga.

31. Ato contínuo há manifestação do gestor municipal, citando a orientação da procuradoria e asseverando que se trata de “serviços de engenharia de uso corrente”, autorizando a contratação.

32. Do exposto, observa-se que a ata de registro de preços utilizada pela administração municipal estaria irregular, por tratar o objeto (elaboração de projetos) de natureza predominantemente intelectual, de soluções técnicas peculiares, não caracterizadas como serviços comuns e, em completa dissonância às hipóteses previstas na lei que autorizam o procedimento de registro de preços. Assim, conseqüentemente, da mesma forma estaria irregular o procedimento de carona utilizado na adesão do referido documento.

3.1.1. Da responsabilização

3.1.1.1. Responsáveis 1 e 2: Sirlene Muniz F. Cândido (CPF n. ***.202.986-**-procuradora do Município de Ji-Paraná/RO, solidariamente com Sr. Ricardo Marcelino Braga (CPF n. ***.870.902-**-procurador geral do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Propiciar adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n.001/2022, colaborou com o desenvolvimento		
inobservância ao disposto no art. 46 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 e o disposto no art. 3º do Decreto n.7.892/13.(item 3.1 do relatório)	emitindo parecer favorável à contratação irregular, apesar de tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, caracterizada como serviço comum, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadas para utilização do SRP.	irregular do procedimento de adesão à os procuradores municipais violaram regras de serviços de engenharia como comuns, determinações legais e jurisprudência que tratam não apesar de suas características indicarem da matéria.	

3.2. Da adesão à ata de registro de preços x Súmula 6/2014/TCERO.

33. A ata de registro de preços n.009/2022, utilizada como suporte para a contratação em exame, originada na Concorrência Pública n.001/2022, foi realizada na forma PRESENCIAL, na sede administrativa do consórcio Noroeste, situado na Av. João Quiuqui, 26, sala 101, centro, Agua Branca/ES, onde ocorreram todos os procedimentos licitatórios.

34. Além disso, a administração do município de Ji-Paraná/RO também considerou, para aderir à referida ata, que os serviços de elaboração dos projetos de engenharia, constantes do projeto básico, seriam “correntes”, ou seja, comuns, corriqueiros, habituais. (ID 1556477)

35. Contudo, ao adotar a ata do referido **procedimento licitatório presencial, considerando se tratar de serviços comuns**, a administração do município de Ji-Paraná/RO afrontou, flagrantemente, o disposto contido na Súmula n.6/2014/TCERO a qual determina:

[...] Para a contratação de bens e **serviços comuns** deve ser utilizada, **preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica**. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de **robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso** que a modalidade pregão na forma eletrônica.

36. Nesse contexto, vale recordar que, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Notificação Recomendatória para situação semelhante quando, a administração do município de Cacaulândia aderiu a uma ata de registro de preços, gerada a partir do pregão presencial n. 002/2017 realizada pelo Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável do Norte de Minas. Naquela oportunidade, o MPC orientou que o gestor abstivesse de contratar e anulasse o aviso de adesão a ata de registro de preços, recordando o teor da Súmula n.06/2014/TCERO, que exige a forma eletrônica, e que eventual adesão, em caráter excepcional, à ata decorrente de licitação não eletrônica, deve ser precedida de robusta justificativa da vantajosidade desta opção em relação àquela e a observância das diretrizes, quanto aos quantitativos, preconizadas no item 3.1, “a” do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO/TCERO.

37. Ante o exposto, resta identificado a **inobservância ao disposto à Súmula n.6/2014/TCERO**, em função da utilização de uma ata de registro de preços para serviços tipificados como “comuns” pelo jurisdicionado, a partir de uma licitação realizada no modo presencial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.2. Da responsabilização

3.2.1. Responsável 3: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. *.283.732-**, prefeito municipal.**

ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Descumprimento à Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista 6/2014/TCERO, por utilizar ata de registro que não foram apresentadas o prefeito do município autorizou a de preços para serviços tipificados como justificativas robustas que contratação mediante a adesão à ata de "comuns", a partir de uma licitação realizada demonstrassem que a adesão ensejaria registro de preços no modo presencial.	autorizou a contratação, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, inobservando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista 6/2014/TCERO, por utilizar ata de registro que não foram apresentadas o prefeito do município autorizou a de preços para serviços tipificados como justificativas robustas que contratação mediante a adesão à ata de "comuns", a partir de uma licitação realizada demonstrassem que a adesão ensejaria registro de preços no modo presencial. resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns.		havia ciência do gestor municipal sobre a necessidade de fundamentação para a perfeita identificação do resultado econômico da contratação, considerando que utiliza o termo "serviços de engenharia de uso corrente" em sua decisão.

3.3. Do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

38. Além da flagrante inobservância à Sumula n.6/2014/TCERO, também se mostra oportuno recordar que, no mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já havia respondido consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia momento em que, em consonância com o voto do relator, o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, assim orientou:

[...] 3.1 -**Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes**, com fundamento no art. 15 da Lei nº8.666/1993, Decreto Estadual nº18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, **a Administração Pública deve atentar-se**, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, **às seguintes condicionantes**:

- a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes**;
- b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem**;
- c) deverá ser previamente demonstrada a **viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços**, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;
- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, **o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) **deverá ser comprovada a vantagem** para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à **demonstração da ausência de prejuízos** às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 -A prática do “carona” será possível, **observado o porte populacional do ente detentor da ata**, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes [...].

39. Observando as determinações contidas acima e comparando-o com os atos praticados no processo administrativo 1-4417/2022 da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO em exame, extraem-se possíveis irregularidades na ausência de atendimento à orientação desta Corte, senão vejamos:

3.3.1. Da utilização dos quantitativos registrados em ata (alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO)

40. Não se localizou nos autos do processo administrativo n. 1-4417/2022, informações que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n.009/2022/CIM NOROESTE. Não há informações sobre quantas “caronas” ocorreram e os valores destas adesões, impossibilitando assim a avaliação objetiva dos limites previstos em norma.

41. A omissão da informação torna-se relevante a partir do momento em que, além de inobservar regra de conduta, também pode sobrecarregar a capacidade da empresa detentora da ata, sem contar a possibilidade de se caracterizar fraude à regra do procedimento licitatório à medida que a simples formalização de uma ata não geraria limite ao fornecimento do serviço ou do objeto.

42. Destarte, resta caracterizado o descumprimento ao disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.3.2. Quanto a viabilidade econômica, financeira, operacional e a vantagem de aderência a ata de registro de preços (alíneas “c”, “d”, e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO)

43. Os itens dispostos nesse tópico não foram identificados no processo administrativo em exame. Não se localizou nos autos o estudo de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registros de preços pela administração municipal, considerando que se trataria de um procedimento de “carona” e, assim, por entidade diversa do beneficiário do objetivo do registro.

44. A respeito do assunto, a administração juntou no documento contido no ID 1556304, “considerações finais estudo técnico de viabilidade/vantajosidade do sistema de contratação”. Todavia, o referido estudo efetua a comparação entre uma empresa denominada “Mamoré” e a empresa PAS argumentando, tão somente, que a última apresentou estudos de melhor qualidade.

45. Apesar da presente análise não ter como objetivo identificar neste documento os elementos necessários à completude do quesito, necessário salientar que poderia conter no mencionado estudo considerações acerca dos prazos legais envolvidos, agilidade a ser apresentada em contraponto a existente na administração, demanda tempo x esforço, relação de custos administrativos e operacionais, prioridades e esforço operacional das contratações relevantes em face das demandas institucionais, eficiência do órgão gerenciador, segurança do serviço prestado à comunidade, custo/benefícios envolvidos, redução de riscos, pesquisas de preços referenciais válidos no mercado, celeridade, agilidade e economicidade que demonstrassem, efetivamente, que a adesão seria o mecanismo adequado.

46. Nesse sentido vale recordar, por oportuno, que o TCE/RO, por meio de Parecer Prévio, respondendo a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a respeito do parecer prévio n.007/2014, assim se manifestou:

Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, **mediante avaliação e exposição em processo próprio interno**, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, **o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los**, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.(grifei)

47. Outrossim, vale observar que, além de não constar nos autos qualquer estudo prévio que demonstre, efetivamente, a real necessidade para adesão à ata, também se constatou que foi elaborada, tão somente, nos próprios autos da adesão, uma cotação de preços por 03 empresas privadas. (ID 1556301)

48. Outrossim, os orçamentos apresentados carecem de fidedignidade, tendo em vista que as empresas consultadas não apresentam dentre suas atividades principais a execução de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

projetos de engenharia, identificados pelo código de atividade econômica 71.19-7-03 (serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia), conforme se observa nos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil (ID's 1574740/1574741).

49. Além disso, as planilhas orçamentárias sintéticas contidas nos autos, a título de cotação de preços apresentam, tão somente, os quantitativos dos projetos, a unidade de medida e os preços unitários, ou seja, não constam outras especificações ou uma planilha analítica com a composição dos serviços que permitam a avaliação dos custos envolvidos em cada um dos projetos e, conseqüentemente, o preço final do produto. A ausência destas informações contraria o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.

50. Nesse contexto, importante recordar que, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia encaminhou aos prefeitos de todos os 52 (cinquenta e dois) municípios, a Recomendação Coletiva n. 046/2019/GPESO, de onde se destaca a orientação para que a administração utilize fontes diversas de pesquisa de preços e exemplifica: portal de compras governamentais, banco de preços e contratações similares de outros entes públicos, divulgadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, em complementação às pesquisas efetuadas com fornecedores locais. Todavia, não se localizou nos autos quaisquer informações que atendam a recomendação do MPC.

51. No mesmo sentido, importante observar o disposto no Acórdão n.420/2108-Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que assim já decidiu:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não são, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.(grifei)

52. Quanto à qualificação técnica relativa ao quantitativo adicional (alínea “d” do Parecer prévio) da ata em comento, verifica-se nos autos que a administração do município restringiu-se a consultar a empresa PAS, por meio do ofício n. 001/SEMPPLAN/DEPROJ/2022 sobre a possibilidade de adesão à ata. Em respostas ao questionamento, a empresa PAS responde, por intermédio do ofício 0222/2022/PAS (ID 1556445), apresentando concordância com a solicitação, anexa certidões relativas a tributos federais e estaduais que comprovam a regularidade da empresa, mas não comprovam a qualificação técnica e econômica relativamente ao acréscimo originado com a adesão, nem a aptidão para o fornecimento adicional.

53. No que tange a alínea “e” do referido parecer prévio, ou seja, a comprovada vantagem da “carona”, também não ficou demonstrada nos autos uma vez que, apesar de haverem sido realizadas as cotações (já demonstrado acima como insuficientes) que apresentaram valores totais menores que os contidos na ata pretendida, não houve demonstração dos estudos de viabilidade econômica, financeira e operacional, além da completa ausência de elementos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

necessários à composição dos itens de serviços contidos nas planilhas que impedem qualquer manifestação técnica sobre os valores ali contidos, em função de parâmetros de composição.

54. Do exposto, conclui-se que não houve o atendimento ao disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, tendo em vista a ausência de informações necessárias e suficiente para o preenchimento dos requisitos.

3.3.3. Da demonstração da ausência de prejuízos às obrigações

55. O critério acima disposto diz respeito ao contido na alínea “g” do parecer prévio em comento, onde a empresa detentora da ata de registro de preços (PAS) deveria demonstrar a ausência de prejuízos em função das novas obrigações assumidas no processo de “carona”. Contudo, não se localiza nos autos quaisquer informações neste sentido. Consta, conforme já exposto anteriormente, tão somente a aceitação da empresa e do Consórcio CIM Noroeste no processo de adesão solicitado pela gestão municipal de Ji-Paraná/RO.(ID 1556445)

56. Finalmente, necessário registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já efetuou julgamento em situação semelhante quando, por meio do Acórdão APL-TC 00228/22, considerou irregular a adesão de ata de registro de preços com as mesmas características da ora em exame, cuja ementa assim dispôs:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENAMULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A restou demonstrado nos autos do processo que a adesão à ata de registro de preços não observou os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/2014, deste Tribunal de Contas.

3. Não obstante a subsistência das irregularidades formais constatadas, deixa-se de aplicar pena de multa aos responsáveis, vez que os autos do processo não se demonstraram a ocorrência de dano ao erário ou prejuízo à municipalidade em apreço, ante a rescisão contratual promovida pela Administração Pública Municipal, a tempo e modo.

5. Recomendações ao gestor, de modo a evitar reincidência.

6. Precedentes (Processo n. 01080/21, AC1-TC 00537/21, Processo n. 01433/21, AC2-TC 00343/21)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.4. Da Responsabilização

3.4.1 Responsáveis 3 e 4: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. **.092.672-**. (Prefeito municipal) e **Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. **.011.402-**. , Secretário Municipal de Planejamento.

ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Inobservância ao disposto no item 3.1, subitens "b", "c", "e", e "g", todos do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.	Aderir à ata de registro de preços, sem fornecer nos autos elementos com os quais seja possível verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços.	Formalizaram atos administrativos e assinaram contrato que propiciaram a adesão irregular ao não observar os requisitos definidos pelo TCE/RO.	O gestor e secretário de planejamento violaram regras de ofício ao inobservar normas exigíveis para a adesão pretendida mesmo ciente da existência da decisão do TCE/RO.

3.5. Dos preços do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022

57. Os preços contidos no contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, formalizado entre o município de Ji-Paraná/RO e a empresa PAS-Projeto, Assessoria e Sistema Eirelli(CNPJ 08.593.703/0001-82) , são oriundos da ata de registro de preços n. 009/2022, licitada por meio da concorrência pública n. 001/2022 pelo Consórcio CIM Noroeste do Estado do Espírito Santo.

58. No anexo I-G do projeto básico da referida concorrência, observa-se que constam as composições de custos estimados por tipo de projeto. As composições apresentam a quantidade de horas do profissional envolvido e uma verba (valor não decomposto) para compor o custo do material utilizado no referido serviço. Os valores unitários ali embutidos já possuem agregados os valores de BDI (bônus e despesas indiretas), sem mencionar qual seria o percentual de BDI aplicado.

59. Todavia, apesar da tentativa de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados na licitação com os de mercado, não se identifica no mencionado documento a relação com alguma composição oficial ou a menção a normas técnicas que tratem da mesma matéria, prejudicando assim a conferência direta dos valores ali identificados.

60. Assim, apesar da composição contida no processo tornar prejudica a análise direta dos valores envolvidos, pode-se identificar que os valores dizem respeito ao Estado do Espírito Santo e são relativos ao exercício de 2022.

61. Assim, pesquisando em endereços eletrônicos governamentais, localizou-se no Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER/ES, uma tabela referencial de preços de projetos (ID 1574742), do exercício de 2022, na qual é possível constatar a descrição de alguns serviços (elaboração de projetos) com características semelhantes às contidas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

no ajuste em exame, demonstrando assim que os valores envolvidos são compatíveis com a tabela de origem estatal.

62. A título de exemplo pode-se citar a tipologia definida no item 2.2 do contrato que contém a previsão de projetos para construção civil básica (prédios administrativos com baixo índice de complexidade) que confrontados com a tabela oficial do Estado do Espírito Santo, obtemos o seguinte resultado:

tabela comparativa de preços				
tipologia da edificação	descrição dos serviços	und	valor unit. Contrato (R\$)	valor unit. DER/ES(R\$)
construção civil básica (prédios administrativos)	projeto arquitetônico	m ²	10,18	26,97
	projeto elétrico	m ²	8,02	10,98
	projeto de prevenção e combate a incêndio	m ²	5,04	2,79
	orçamento e memorial	m ²	8,73	5,57
	total		31,97	46,31

63. Observa-se na tabela exemplificativa acima que, para alguns itens que existem descrições semelhantes entre o contratado e a tabela de referência, os preços ajustados não são superiores aos praticados pelo DER do Estado do Espírito Santo para o mesmo exercício (2022). Todavia, deve-se registrar que tal comparativo pode apresentar variações a depender de outras especificações e até mesmo da composição analítica da tabela referencial que apresenta somente os valores sintéticos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.5. Da execução do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022

3.5.1. Da liquidação da despesa

64. Considerando que nos autos do processo administrativo não há uma síntese contendo os documentos relacionados com a liquidação da despesa (medições, notas fiscais e pagamentos), efetuou-se uma busca na documentação existente, identificando a seguinte despesa:

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS											
Empenho		Nota fiscal			Pagamento			retenção iss		declaração contida na NF	
N.	valor(R\$)	N.	Data	Valor (R\$)	Doc.	Data	valor(R\$)				
1181	300.000,00	3356	03/02/2023	24.113,06	2906	14/02/2023	22.545,71	1.567,35	projeto de reforma do CER para agevisa		
		3357	03/02/2023	75.920,68	2907	14/02/2023	70.985,84	4.934,84	projeto reforma centro de zoonoses		
		3358	03/02/2023	11.018,62	2908	14/02/2023	10.302,41	716,21	projeto PBA- rede gases medicinais UPA anna beatriz		
		3359	03/02/2023	11.452,61	2909	14/02/2023	10.708,19	744,42	projeto reforma unidade poadre adolfo rohl		
		3360	03/02/2023	3.823,10	2910	14/02/2023	3.574,59	248,51	projeto UBS são bernardo		
		3362	03/02/2023	14.676,30	2911	14/02/2023	13.722,34	953,96	projeto pronto socorro hospital municipal		
		3363	03/02/2023	12.190,51	2912	14/02/2023	11.398,12	792,39	projeto UBS JK		
		3364	03/02/2023	9.104,78	2913	14/02/2023	8.512,97	591,81	projeto UBS nova colina		
		3365	03/02/2023	11.580,29	2914	14/02/2023	10.827,58	752,71	projeto reforma centro de especialidades odontolog		
		3366	03/02/2023	12.168,64	2915	14/02/2023	11.377,68	790,96	projeto reforma UBS Km 05		
		3416	29/03/2023	14.530,10	8305	18/04/2023	13.585,64	944,46	projeto hospital municipal - centro cirurgico		
		3417	29/03/2023	24.920,96	8306	18/04/2023	23.301,10	1.619,86	projeto executivo UBS são bernardo		
		3418	29/03/2023	9.886,87	8307	18/04/2023	9.244,23	642,64	projeto PBA centro de ref materno infantil		
		3478	12/05/2023	8.295,76	12216	06/06/2023	7.756,53	539,23	projeto construção praça de lazer		
		3479	12/05/2023	58.842,43	12217	06/06/2023	52.492,95	3.824,77	projeto construção praça de lazer, ID 1556488		
		4804	50.000,00			0,00	12218	06/06/2023	2.524,71	0,00	complementação do pagto anterior
				3481	12/05/2023	23.852,82	12219	06/06/2023	22.302,39	1.550,43	projeto reforma UBS são francisco
3482	12/05/2023			6.423,43	12220	06/06/2023	6.005,91	417,52	reforma centro de saude da julher ceci cunha		
3483	12/05/2023			14.047,19	12221	06/06/2023	13.134,12	913,07	projeto hospital municipal - ala maternidade		
6468	137.070,11				15000	04/07/2023	3.151,85	0,00			
		3551	14/06/2023	76.670,30	15001	04/07/2023	68.534,89	4.983,56	reforma da USB Maringá		
8119	290.957,80	3546	14/06/2023	44.695,27	15002	04/07/2023	41.790,08	2.905,19	projeto calçadas Av. Marechal Rondon		
		3673	11/08/2023	67.887,75	20677	06/09/2023	18.856,39	0,00	projeto pavimentação rua siringueiras T-14		
		3674	11/08/2023	96.509,70	20678	06/09/2023	42.378,36	0,00	projeto recapeamento bairro mario andreazza		
		3675	11/08/2023	46.056,75	20679	06/09/2023	87.051,74	0,00	projeto reforma unid doenças tropicais padre adolfo		
		3676	11/08/2023	45.979,64	20680	06/09/2023	41.543,19	0,00	projeto reforma geral estádio biancão		
		3677	11/08/2023	23.436,19	20681	06/09/2023	41.473,64	0,00	projeto reforma centro assistencia social-CRAS		
		3678	11/08/2023	13.595,12	20682	06/09/2023	21.139,44	0,00	projeto PDA UBS nova londrina		
		3679	11/08/2023	6.655,38	20683	06/09/2023	12.262,79	0,00	projeto PDA UBS Primavera		
		3680	11/08/2023	4.998,10	20684	06/09/2023	6.003,15	0,00	projeto hospital municipal - ala pediatria		
		3681	11/08/2023	4.695,57	20685	06/09/2023	4.508,28	0,00	projeto hospital municipal - ala UTI		
10149	186.925,89				20686	06/09/2023	4.235,39	0,00	projeto hospital municipal - ala UTI		
					21368	13/09/2023	0,00	30.361,92	projeto hospital municipal - ala UTI		
		3761	02/10/2023	5.790,50	24598	11/10/2023	6.195,00	0,00	projeto cobertura passarelas escolas		
		3762	02/10/2023	14.857,42	24599	11/10/2023	0,00	673,08	projeto hospital municipal - ala pronto atendimento		
		3763	02/10/2023	154.024,75	24600	11/10/2023	44.753,81	0,00	projeto revitalização urbana colina park		
		3764	02/10/2023	153.010,36	24601	11/10/2023	0,00	4.862,39	projeto centro convenções		
		3765	02/10/2023	49.616,20	24602	11/10/2023	33.067,44	0,00	ampliação da UBS BNH		
		3766	02/10/2023	36.660,14	24603	11/10/2023	0,00	3.592,70	reforma da UBS juscelino cardoso		
		3767	02/10/2023	44.892,35	24604	11/10/2023	40.492,90	0,00	projeto reforma UBS Dom Bosco		
		3768	02/10/2023	48.888,00	24605	11/10/2023	0,00	4.399,45	projetos sondagem CBR ruas do município		
				0,00	24606	11/10/2023	44.096,98	0,00			
				0,00	24607	11/10/2023	0,00	4.791,02			
10148	320.814,95			0,00	24589	11/10/2023	13.401,39	0,00			
				0,00	24590	11/10/2023	5.223,03	0,00			
				0,00	24591	11/10/2023	0,00	567,47			
				0,00	24592	11/10/2023	1.456,03	0,00			
				0,00	24593	11/10/2023	138.930,32	0,00			
				0,00	24595	11/10/2023	0,00	15.094,43			
11697	761.540,45			0,00	24596	11/10/2023	131.820,34	0,00			
				0,00	24597	11/10/2023	0,00	14.321,94			
		3853	14/11/2023	319.827,14	29599	21/11/2023	303.835,78	0,00	revitalização área do kartodromo		
		3854	14/11/2023	314.368,31	29600	21/11/2023	0,00	15.991,36	projeto ampliação ginásio esporte gerivaldão		
		3855	14/11/2023	42.305,12	29601	21/11/2023	283.560,21	15.089,68	reforma UBS nova brasilia		
		3856	14/11/2023	15.133,97	29602	21/11/2023	0,00	15.718,42	construção abrigo gases medicinais		
		3857	14/11/2023	23.436,18	29603	21/11/2023	38.159,21	2.030,65	reforma CRAS		
		3913	14/12/2023	44.695,27	29604	21/11/2023	0,00	2.115,26	projeto elaboração de calçadas av marechal rondon		
		3914	14/12/2023	3.492,00	29605	21/11/2023	13.650,84	726,43	projetos elaboracao sondagem CBR		
		3917	14/12/2023	46.697,30	29606	21/11/2023	0,00	756,70	reforma ala maternidade hospital municipal		
					29607	21/11/2023	21.139,43	1.124,94			
					29068	21/11/2023	0,00	1.171,81			
		12730	544.127,72				736	22/01/2024	40.315,14	2.145,37	
					737	22/01/2024	0,00	2.234,76			
					738	22/01/2024	1.689,29	85,17			
					732	22/01/2024	1.460,49	82,45			
					733	22/01/2024	0,00	174,60			
					734	22/01/2024	42.120,97	2.241,47			
					735	22/01/2024	0,00	2.334,86			
		4019	11/03/2024	153.010,36	6745	22/03/2024	138.015,34	14.995,02	sem especificações		
		4020	11/03/2024	53.298,81	6747	22/03/2024	48.075,53	5.223,28	projeto reforma UBS Nova Londrina		
TOTAL	2.591.436,92			2.302.032,10			2.108.691,67	193.340,52			

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

65. A descrição das despesas contidas nas notas fiscais, relativas ao exercício de 2023, foram atestadas, mediante relatórios circunstanciados, por uma fiscal e por uma gestora do contrato (ID 1556481/1556485/15566486/1556489/1556492/1556515/1556521/1556531), onde examinaram as questões técnicas e contratuais pertinentes à entrega do produto.
66. Ato contínuo há manifestação do controlador geral do município que avalia os documentos juntados aos autos e encaminha os autos para pagamento (ID 1556481/1556489/1556492/1556515/1556521/1556526)
67. No exercício de 2024 foi designada uma nova comissão especial para acompanhar as ações desenvolvidas pela empresa PAS, conforme documento contido no ID 1556532.
68. Observa-se do quadro da liquidação da despesa que o somatório das notas fiscais emitidas até 11/03/2024 (R\$ 2.302.032,10), pagas em sua integralidade, é maior do que o valor total ajustado para o contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, tendo em vista que o 1º termo aditivo (ID 1556530) definiu como valor total do ajuste o limite de R\$ 2.152.956,31 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).
69. Portanto, foram certificadas nas notas fiscais 4019 e 4020, e pago irregularmente, a importância de R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e nove mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos)², tendo em vista que a lei somente considera regular a liquidação da despesa efetuada com base nos documentos comprobatórios do respectivo crédito, dentre eles o contrato, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa por **inobservância ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64.**³
70. A despesa realizada, além do valor limite do contrato acima especificado, foi identificada no exercício de 2024. Para acompanhar esta despesa foi designada uma nova comissão especial para acompanhar as ações desenvolvidas pela empresa PAS, conforme documento contido no ID 1556532.
71. No documento intitulado “relatório do gestor nº 016/GESCON/SEMPALN/2024, datado de 14/03/2024, a gestora do contrato, Sra. Viviane Simonelli Faria efetua análise sobre os

² Diferença entre o valor efetivamente certificado/pago e o valor total do contrato.
(R\$ 2.302.032,10-2.152.956,31=149.075,79)

³ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

documentos relacionados com as notas fiscais 4019 e 4020, o empenho que as suportou, os documentos de regularidade da contratada e, mesmo ciente, da alteração contratual que reduziu o valor global do ajuste, o que tornaria o pagamento das notas indevido, opinou pela regularidade e pagamento das referidas notas fiscais. (ID 1556532)

3.5.1.1. Da responsabilização

3.5.1.1.1. Do responsável 5: Viviane Simonelli Faria, CPF n. *****.846.232-****, gestora do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022.

ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Infração ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64, caracterizando a irregular liquidação da despesa.	Emitir relatório atestando a regularidade das notas fiscais 4019 e 4020, apesar dos valores ultrapassarem o limite do contrato n.161/PGM/PMJP/2022.	Ao atestar a regularidade das notas fiscais, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa (ausência de documentos comprobatórios do respectivo crédito), permitiu o pagamento irregular da fatura, cujo montante representa a quantia de R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e nove mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos)	A gestora do contrato violou regras de ofício ao autorizar pagamentos sem documentos probantes de suporte orçamentário (contrato).

3.5.2. Da execução do objeto contratado

72. O contrato n. 161/2022 formalizado entre o município de Ji-Paraná /RO e a empresa PAS-Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, foi assinado em 17/11/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura do ajuste (ID1556477), tendo por objeto contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, por unidades de medidas (M, M², M³, KVA), no valor global de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

73. A publicação do mencionado ajuste ocorreu em 27/12/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3921 (ID 1556479).

74. Considerando que nos autos do processo administrativo não há uma relação dos projetos fornecidos pela empresa contratada nem tampouco documentos probantes sobre a localização destes documentos, oficializou-se o gestor municipal para que apresentasse os projetos fornecidos e pagos.

75. Por meio do protocolo 2666/2022, datado de 10/05/2024, a administração do município de Ji-Paraná/RO encaminhou, por meio do ofício n. 061/GESCON/SEMPPLAN/PMJP/2024, uma lista dos 46 (quarenta e seis) projetos executados pela empresa PAS com um link de acesso à pasta onde se encontram os referidos documentos, conforme disposições contidas no anexo 01 deste relato.

76. Ao consultar as referidas pastas constatou-se a existência dos projetos identificados nas notas fiscais, orçamento sintético e analítico para a construção, relatórios fotográficos, memoriais descritivos, especificações técnicas, notas técnicas, sondagens, estudos complementares e anotação de responsabilidade técnica referente aos projetos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

77. Por fim, registre-se por oportuno, que o contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 sofreu um aditivo com a prorrogação de vigência por 05 (cinco) meses contados a partir de 17/11/2023 e supressão de valores, passando o valor total do ajuste para R\$ 2.152.956,31 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). (ID 1556530)

3.6. Da ausência dos critérios de sustentabilidade

78. Apesar dos critérios gerais estabelecidos no projeto básico, termo de referência, do contrato e do próprio edital da concorrência pública, que orientaram a elaboração dos projetos em exame, mencionando a legislação que trata das contratações públicas, não se identificou em nenhum dos documentos citados os aspectos relacionados à **sustentabilidade**.

79. O desenvolvimento sustentável implica em uma preocupação a longo prazo, ou seja, necessário considerar que as decisões tomadas no presente podem ter graves consequências no futuro, atingindo as próximas gerações de maneira irreversível.

80. Todas as necessidades humanas envolvem a análise de sustentabilidade, lembrando que os recursos são finitos e, muitas vezes, escassos.

81. Sem a necessidade de abordar cada um dos segmentos da sociedade que pode ser atingido pela ausência desta essencial política pública, tendo em vista que as consequências sentidas são cada vez mais comuns, importa destacar neste contexto particular de obras e serviços de engenharia a urgência de se exigir nos projetos a inclusão deste requisito.

82. Nesse contexto, necessário salientar que um bom projeto determina o custo de uma obra ao longo de toda sua vida útil. Boas práticas construtivas interligadas à observância da legislação vigente que trata da matéria são norte importante para a racionalização do meio ambiente.

83. Os resultados visados nas contratações públicas estão direcionados a economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

84. Com o intuito de fornecer elementos e direcionar a administração a desenvolver tais aspectos nos projetos de engenharia, podem-se exemplificar algumas iniciativas específicas que devem fazer parte na elaboração de projetos, a saber:

85. a) escolha de matérias da região onde se localiza a obra. Este critério atende aos requisitos de impacto ambiental e economia em função da diminuição das distâncias de transporte e, assim, da atividade poluidora;

86. b) preferência por materiais produzidos por empresas nacionais que, diminuem o custo da contratação e da futura manutenção;

87. c) escolha de materiais com melhor eficiência energética, a exemplo dos materiais elétricos (lâmpadas de led, sistemas de ar condicionado, etc.) com baixo consumo de energia e longa vida útil;

88. d) reutilização de água que propiciam, além da sustentabilidade ambiental, o menor consumo de água tratada e, assim, economia aos cofres públicos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

89. e) utilização de espécies nativas em projetos de jardinagens e urbanização que facilitam a adaptação e baixa manutenção dos espaços;
90. f) escolha de materiais duráveis e de baixa manutenção, a exemplo dos que não necessitam de retificação ou repintura;
91. g) uso de energia solar;
92. h) avaliação do impacto de vizinhança, na forma da legislação urbana existente;
93. i) arquitetura das edificações pensadas para aproveitar ao máximo as condições naturais de iluminação e ventilação diminuindo assim, consideravelmente, o consumo de energia elétrica na edificação.
94. Portanto, esses são apenas alguns exemplos que merecem a atenção da administração pública que, no papel de agente incentivador da transformação social e econômica, deve identificar em suas obras: desempenho, funcionalidade, baixo consumo energético, baixa gestão de resíduos, bom desempenho térmico e acústico, durabilidade e facilidade de manutenção.
95. No âmbito global há planos de desenvolvimento sustentáveis, importantes de serem destacados, dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da **Agenda 2030 e a Declaração do Milênio**.
96. Todavia, para que os princípios definidos em tais acordos sejam alcançados é necessário que ocorram processos participativos nacionais que permitam executar os objetivos em cada segmento, colocando em prática o maior número possível de metas de desenvolvimento sustentável.
97. Nessa aliança, formada por múltiplos atores, encontram-se os órgãos de controle externo e o poder executivo que, mediante políticas públicas integradas, são vetores e desenvolvem papel fundamental na orientação, planejamento, supervisão e execução de muitas atividades relacionadas com os objetivos sustentáveis.
98. A Constituição Federal de 1998 traz explícita a obrigação da Administração Pública na utilização do desenvolvimento sustentável, quando assim apresenta o artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”. (sem grifo no original)
99. O texto da Carta Magna é suficiente para que todo gestor público entenda a importância das ações desenvolvidas no presente e que afetarão de forma positiva ou negativa as futuras gerações.
100. Contudo, além da CF/88, ainda existem outras normas que tratam especificamente da matéria, em especial, a Lei Federal n. 8.666/93, utilizada como norma legal regulatória da contratação em exame, que assim dispõe:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

101. Além disso, importante destacar que, a realidade trazida pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 14.133/21) prevê o **desenvolvimento sustentável como princípio das contratações públicas**, conforme previsão contida nos art. 5º, que assim disciplina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade **e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(sem grifo no original)

102. Como se definir dentre os princípios basilares das contratações públicas não fosse suficiente, o legislador voltou a salientar na nova lei a necessidade da **observância da sustentabilidade ao exigir como objetivo de toda a licitação**, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...];

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

103. A questão relacionada à sustentabilidade é considerada tão relevante para o novo estatuto licitatório que já é exigido a partir do estudo técnico preliminar (ETP), onde o responsável pela implementação do critério deve verificar a aplicabilidade no objeto contratual (art. 18, §1º, XII da Lei 14.133/21). Nesse contexto, vale recordar que o ETP será a base para o anteprojeto e para o projeto básico a serem licitados.

104. Além desta fase preparatória na licitação, a Lei n. 14.133/21 também traz a busca do comprometimento do gestor com a questão da sustentabilidade para a contratação de obra quando prevê critérios para remuneração variável, conforme a seguinte previsão:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, **critérios de sustentabilidade ambiental** e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.(grifei)

105. Os Tribunais de Contas preocupados com esta importante vertente contratual já efetuaram diversos posicionamentos, a exemplo da decisão prolatada pelo TCU no seguinte acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

A licitação é o procedimento eleito para que a Administração Pública contrate os seus parceiros privados para a prestação de serviços públicos da maneira mais republicana possível, atenta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Contudo, **é uma parte do processo de contratação pública**, que tem como objetivo principal o atendimento de uma necessidade pública, **ponderando eficiência, economia e sustentabilidade**. (Acórdão 367/2022 – TCU – Plenário – Ministro Bruno Dantas).

106. As questões relacionadas com a sustentabilidade também ganharam destaque no cenário atual de devastação ambiental e necessidade do equilíbrio do planeta que, pautados na orientação das Nações Unidas (Agenda 2030), durante o **I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas (setembro/2022) foi assinada a Carta pela Amazônia**, documento que contém uma série de diretrizes para atuação dos órgãos de controle em defesa do meio ambiente.

107. Assim, no cumprimento de sua missão constitucional, necessário que o Tribunal de Contas faça, inicialmente, recomendações ao gestor municipal para atentar que em futuras contratações observe todas as orientações da nova lei de licitações acerca do desenvolvimento sustentável em seus projetos e execuções de obras e serviços de engenharia.

4. CONCLUSÃO

108. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Sirlene Muniz F. Cândido, CPF n. *****.202.986-****, procuradora do município de Ji-Paraná/RO e Ricardo Marcelino Braga, CPF *****.870.902-****, procurador geral do município de Ji-Paraná/RO, por:

4.1.1. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do Consórcio CIMN NOROESTE, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas, não caracterizados como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadas para a utilização do SRP, inobservando o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme subitem 3.1 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. *****.283.732-****, prefeito municipal, por:

4.2.1. Autorizar a contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns, conforme subitem 3.2 deste relatório.

4.3. De responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal, e Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento, por:

4.2.2. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme subitem 3.3 deste relatório;

4.2.3. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.4. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.5. Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei 8.666/93 conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório.

4.3. De responsabilidade de Viviane Simonelli Faria, CPF n. ***.846.232-**, gestora do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, por:

4.4.1 Atestar a regularidade das notas fiscais 4019 e 4020, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do respectivo crédito (contrato), permitindo assim o pagamento irregular da fatura no montante de R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) , contrariando assim o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96.

5.2. Recomendar ao atual gestor do município de Ji-Paraná/RO que em futuras contratações, de projetos para obras e serviços de engenharia, observe as orientações da lei acerca dos requisitos sobre desenvolvimento sustentável, conforme disposições contidas no item 3.6 deste relato.

5.3. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 269

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Mat. 507

Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Portaria n. 132/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ANEXO 01



ANEXO

DESCRIÇÃO	LINK DE ACESSO A PASTA
OS 055.2022 PROJETO DA COBERTURA DAS PASSARELAS DAS ESCOLAS: ALMIR ZANDONADI, PEDRO GONÇALVES, ARIEL VIEIRA E OLÍVIA HENDERICH, recurso Ministério do Trabalho.	2023.07.21 OS 055.2022
OS 058.2022 PROJETO REVITALIZAÇÃO DE ÁREA URBANA KARTODRONO, EMENDA	2024.03.26 OS 058.2022
OS 059.2022 PROJETO REFORMA GERAL BIANCÃO, RECURSO PRÓPRIO	2023.06.30 OS 059.2022
OS 060.2022 PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE LAZER (SEGUNDO REDONDO BR. SÃO CRISTÓVÃO), EMENDA ESPECIAL Nº 202237250012	2023.05.02 OS 060.2022
OS 061.2022 PROJETO CONSTRUÇÃO DO CAMPO SOCIETY NA PRAÇA DE LAZER (SEGUNDO REDONDO BR. SÃO CRISTÓVÃO), EMENDA ESPECIAL Nº 17244/2022	2023.05.05 OS 061.2023
OS 063.2022 PROJETO CALÇADAS DA AV. MARECHAL RONDON, EMENDA	2023.11.17 OS 063.2023
OS 064.2022 PROJETO HOSPITAL MUNICIPAL – ALA CENTRO CIRÚRGICO / GERIATRIA, RECURSO PRÓPRIO	2023.04.19 OS 064.2023
OS 065.2022 PROJETO HOSPITAL MUNICIPAL - ALA MATERNIDADE, RECURSO PRÓPRIO	2023.04.18 OS 065.2022
OS 066.2022 PROJETO HOSPITAL MUNICIPAL - ALA PRONTO ATENDIMENTO - ESPERA, RECURSO PRÓPRIO	2023.07.13 OS 066.2022
OS 067.2022 PROJETO HOSPITAL MUNICIPAL - ALA UTI, RECURSO PRÓPRIO	2023.04.14 OS 067.2022
OS 068.2022 PROJETO HOSPITAL MUNICIPAL - ALA PEDIATRA, RECURSO PRÓPRIO	2023.04.14 OS 068.2022
OS 069.2022 PROJETO PARA REVITALIZAÇÃO DE ÁREA URBANA COLINA PARK, RECURSO PRÓPRIO	2023.09.06 OS 069.2022
OS 070.2022 PROJETO PARA REFORMA DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	2023.11.01 OS 070.2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE



OS 071.2023 PROJETO DE REFORMA DO CER PARA AGEVISA	2023.01.20 OS 071.2023
OS 072.2023 PROJETO PARA CENTRO DE CONVENÇÕES - CONVÊNIO PCN	2024.01.29 OS 072.2023
OS 073.2023 PROJETO DE REFORMA DO CENTRO DE ZOOOSE	2023.02.07 OS 073.2023
OS 075.2023 PROJETO PBA DA REDE DE GASES	2023.02.03 OS 075.2023
OS 076.2023 PROJETO EXECUTIVO UBS SÃO BERNARDO	2023.02.28 OS 076.2023
OS 078.2023 PROJETO PBA DA UBS PADRE ADOLFO ROHL PARA AGEVISA	2023.01.30 OS 078.2023
OS 079.2023 PROJETO PBA DA UBS SÃO BERNARDO PARA AGEVISA	2023.01.30 OS 079.2023
OS 080.2023 PROJETO PBA DO PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL MUNICIPAL PARA AGEVISA	2023.01.30 OS 080.2023
OS 081.2023 PROJETO PBA DA UBS JK PARA AGEVISA	2023.01.30 OS 081.2023
OS 082.2023 PROJETO PBA DA UBS NOVA COLINA PARA AGEVISA	2023.06.23 OS 082.2023
OS 083.2023 PROJETO PBA DO CENTRO DE SAÚDE DA MULHER CECI CUNHA PARA AGEVISA	2023.06.19 OS 083.2023
OS 084.2023 PROJETO PBA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO PARA AGEVISA	2023.01.30 OS 084.2023
OS 085.2023 PROJETO PBA DO CENTRO DE REFERÊNCIA MATERNO INFANTIL - CREAMI PARA AGEVISA	2023.05.03 OS 085.2023
OS 087.2023 PROJETO REFORMA DA UBS L1 MARINGÁ	2023.05.26 OS 087.2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE



OS 088.2023 PROJETO AMPLIAÇÃO DA UBS BNH	2023.08.30 OS 088.2023
OS 089.2023 PROJETO REFORMA DA UBS SÃO FRANCISCO	2023.04.10 OS 089.2023
OS 090.2023 PROJETO REFORMA DA UNIDADE ESPECIALIZADA EM DOENÇAS TROPICAIS PADRE ADOLFO ROHL	2023.06.16 OS 090.2023
OS 094.2023 ELABORAÇÃO DE PROJETO PBA UBS KM 05	2023.07.05 OS 094.2023
OS 095.2023 PROJETO REFORMA DA UBS NOVA LONDRINA	2024.02.09 OS 095.2023
OS 097.2023 PROJETO PBA UBS PRIMAVERA	2023.05.10 OS 097.2023
OS 098.2023 PROJETO PBA UBS NOVA LONDRINA	2023.05.10 OS 098.2023
OS 100.2023 PROJETO DE RECAPE NAS RUAS DO BAIRRO MÁRIO ANDREAZZA (BNH)	2023.06.30 OS 100.2023
OS 101.2023 PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA SERINGUEIRAS (T-14)	2023.06.12 OS 101.2023
OS 102.2023 PROJETO EXECUTIVO DE REFORMA DA UBS JUSCELINO CARDOSO	2023.09.13 OS 102.2023
OS 103.2023 PROJETO EXECUTIVO DE REFORMA DA UBS NOVA BRASÍLIA	2023.09.20 OS 103.2023
OS 104.2023 PROJETO EXECUTIVO DE REFORMA DA UBS DOM BOSCO	2023.10.03 OS 104.2023
OS 105.2023 ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES - SONDAGEM CBR, EM RUAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ	2023.08.21 OS 105.2023
OS 106.2023 ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE GASES MEDICINAIS DA UPA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO	2024.04.10 OS 106.2023

Página 4 de 5



OS 107.2023 ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO REFERENTE À REFORMA DA ALA DA MATERNIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL - HDCCR DE JI-PARANÁ	2023.12.13 OS 107.2023
OS 109.2023 PROJETO PBA DA ALA CLÍNICA MÉDICA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO.	2024.03.26 OS 109.2023
OS 110.2023 ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES - SONDAGEM CBR, NO CAMPO SOCIETY NO BAIRRO SÃO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO	2024.03.05 OS 110.2023
OS 003.2024 ESTUDOS PRELIMINARES - INVESTIGAÇÕES GEOTÉCNICAS - SONDAGEM (PROFUNDIDADE) CBR. PARA ATENDER OS CONVÊNIOS DO DER E AQUISIÇÃO DE PEDRA RACHÃO	2024.04.29 OS 003.2024
OS 004.2024 LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ	2024.04.29 OS 004.2024

Em, 22 de Maio de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 21 de Maio de 2024



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO